



**PROCESSO:** 2023/37000/000113  
**CHAMAMENTO PÚBLICO:** Nº 001/2023

**RESPOSTA AO RECURSO**  
SGD: 2024/37009/001163

## 1. DO OBJETO

Trata-se de resposta a interposição de **RECURSO** apresentada pela empresa **SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.661.223/0001-62, sediada na Alameda A, Quadra 145, Lote 02, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.923-090, em face do Edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**, encaminhada ao Presidente da Comissão Especial de Credenciamento - CEC, que procedeu ao julgamento da peça interposta, informando o que se segue:

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE**, em 30 de janeiro de 2024, protocolada via processo SGD: 2024/37009/0886, em nome da empresa **SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, em conformidade com o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Registra-se que a empresa interpôs recurso apresentado em **06 (seis) laudas**.

Considera-se, portanto, admissível.

Vale destacar que, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões, conforme juízo de conveniência e oportunidade, conferido pelo comunicado de interposição de recurso nº 2024/37009/000945.

## 3. DOS ITENS IMPUGNADOS

Alega o impugnante, em síntese, “que não é razoável proibir o uso de atestados parciais como forma de comprovar a capacidade técnica-operacional e técnica-profissional da licitante”, referindo-se aos “**itens 12.2 e 12.3**” do Edital.

Nos pedidos do recurso, requer, ao final, “**HABILITAÇÃO**”, da recorrente.





#### 4. DO MÉRITO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: **Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista**, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

Dentre as regras afetas ao Processo Licitatório, exaustivamente disciplinadas na Lei Geral de Licitações, considerando o exposto nas razões do recurso, convém trazer à baila aquelas relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, especialmente no que diz respeito aos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, afim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar a obra e/ou serviço a ser licitado.

Os argumentos do licitante não merecem prosperar e carecem de respaldo jurídico.





Explica-se.

As razões recursal sob análise busca refutar o critério de qualificação técnica exigido edital, precisamente quanto a não aceitação de atestados parciais, sob o argumento de que referida exigência seria restritiva sob a ótica da Lei 8.666/93.

Busca, ainda, resguardar seu pleito sob o argumento de que, ainda que parcial, o atestado seria suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa.

A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que **os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após Recebimento definitivo da obra.**

Evidente, portanto, que a referida restrição encontra seu fundamento nos princípios constitucionais basilares do Direito Administrativo, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Nesse contexto, importa destacar que a cláusula recorrida, a par de não ofender em nada a competitividade e legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

O item, na verdade, buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o **perigo da emissão de atestado parcial**, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA.

DECISÃO EXTRA PETITA. I – A retenção da parcela referente à última medição do contrato não se reveste em penalidade, mas decorre da





suposta não conclusão das pendências verificadas na obra. Se tais pendências não existem, foram corrigidas ou não foram em razão da proibição de a empresa adentrar no edifício, tal fato deverá ser objeto de apuração na lide principal no momento oportuno, mesmo porque depende de produção de prova pericial e do devido contraditório. II – Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e **a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto** tampouco quando do exame do mérito no feito principal. **III – Encontrando-se em discussão judicial a questão sobre a suposta não conclusão do objeto do contrato, não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contrastante, de algumas irregularidades nas obras de instalação do sistema de ar condicionado, a justificar, em princípio, a não expedição do documento até a resolução da questão no feito principal.** IV – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAGINA:119.

Pelo exposto acima transcrito fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço.

Da mesma forma, vale citar a Instrução Normativa Nº 12 de 14/09/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que, em acertado posicionamento, definiu que , vedando o fornecimento de atestados parciais:

*“Art.1º A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o*





*número do contrato e o modelo desejado.*

*Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.*

*Art. 3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida.*

*§ 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado.*

*§ 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração.*

*Art. 4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos.*

**Art. 5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto. (...). (Sem grifos no original).**

**O entendimento acima transcrito não poderia ser diferente, afinal, todo contrato administrativo submete-se à Lei 8.666/93 e, nos termos do art. 77, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer em possível rescisão<sup>1</sup>, o que consequentemente prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica.**

Conforme restou demonstrado, a irresignação da recorrente sobre a vedação aos atestados parciais não merece prosperar.

Tal fato, portanto, apenas reforça a tese de que a cláusula impugnada se encontra em total consonância com os princípios constitucionais, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade que possa ser questionada.

Quanto a emissão do respectivo atestado, em sede diligencial a Comissão Especial de Credenciamento – CEC, evitado atuação com negligência, imprudência e imperícia,

---

<sup>1</sup> Lei 8.666/93 Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.





solicitou por intermédio do memorando SGD nº 2024/37009/000963, esclarecimentos acerca do quantitativo de unidades habitacionais que foram efetivamente concluídas e/ou entregues referente ao Atestado Técnico apresentado, no qual a servidora **Marlei Pereira Silva** (Matrícula 907793-4), fiscal do contrato responsável pela emissão do atestado em pauta, manifestou-se nos seguintes termos:

Ao Presidente da comissão Especial de Credenciamento

**Assunto: Atendimento ao Memo SGD Nº 2024/37009/000963**

Senhor Presidente,

Em resposta ao MEMO Nº 2024/37009/000963, informamos que foi emitido um atestado técnico parcial com a evolução de 60,28% da obra, cujo serviços/itens estão relacionados pela planilha que compõe a documentação emitida por essa Diretoria.

Isso posto, a Empresa Só Terra não possui nenhuma unidade habitacional 100% concluída, pois a entrega é caracterizada apenas quando o habite-se for emitido e as chaves do imóvel são entregues. A proposta de construir 272 unidades habitacionais, a empresa executou 60,28% de construção. Sendo que estes 60,28% executado não refere-se a nenhuma unidade 100% executada.

Na oportunidade, é imperioso registrar que o entendimento do Tribunal de Contas da União admite a fixação de quantitativos mínimos, não superior ao percentual de 50% dos itens definidos como de maior relevância técnica e financeira para a contratação, e deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto (TCU - Acórdão 1923/2004 – Plenário, proc. 005.738/2002-5, Relator: Min. Marcos Vinicius Vilaça, e TCU - Acórdão 244/2015 – Plenário, proc. 029.920/2014-0, Relator: Min. Bruno Dantas).

Por conseguinte, tendo em vista os fatos anteriormente narrados, o critério de qualificação técnico-operacional busca minimizar as problemáticas enfrentadas pela Administração na contratação de prestação de serviços com vistas a assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto, como assim preceitua o Acórdão 14951/2018, do Tribunal de Contas da União, proferido pela Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, nestes termos:

**1. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços**





**continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.**

Representação formulada por licitante noticiou possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 5/2018, promovido pela Universidade Federal de Campina Grande, com vistas ao registro de preços para contratação "de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, a serem executados no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, na cidade de Sousa/PB", por período de doze meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado o contrato por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a sessenta meses. Apontou a representante que a habilitação da empresa vencedora teria sido indevida, porquanto fora aceito somatório de atestados de serviços executados de forma concomitante para a demonstração de experiência na prestação dos serviços, descumprindo cláusula do edital que exigia, para tanto, tempo mínimo de três anos. Analisando o mérito, após as oitivas regimentais, registrou o relator que o item 8.6.1 do edital previa que as empresas deveriam demonstrar a qualificação técnica por meio de "comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Estabelecia, ainda, o item 8.6.2.3 do instrumento convocatório que "para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017"; e o item 8.6.2.4, por sua vez, definia que "poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017". Assim, para o relator, ainda que referidas cláusulas estivessem em consonância com a Instrução Normativa 5/2017 (itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), atualmente em vigor, a pregoeira se equivocou na aplicação das normas do edital: "Primeiro, porque o item 10.6.1[da IN 5/2017]





dispõe que serão admitidos atestados referentes a “períodos sucessivos”, expressão que claramente afasta a possibilidade de concomitância. Segundo, porque o item 8.6.2.4 [do edital] autoriza apresentação de atestados executados concomitantemente para o fim nele previsto, qual seja, a “comprovação de quantitativo mínimo do serviço”, que não se confunde com “experiência mínima”. Não obstante o erro de interpretação do edital, entendeu o relator não ser o caso de anulação da habilitação da empresa vencedora, visto que, em resposta a impugnação do item 8.6.2.3, a pregoeira comunicara aos licitantes que seriam admitidos atestados de capacidade técnica em períodos concomitantes. “Esclarecimentos prestados administrativamente incorporam-se ao edital e, por consequência, vinculam todos os licitantes e o órgão licitante”. Além do que, segundo o relator, “também milita a favor da manutenção da habilitação o fato de IN 5/2017 conferir mera autorização para a Administração de exigir comprovação de experiência mínima de três anos. Em outros termos, era lícito que instrumento convocatório exigisse comprovação prazo de experiência mínima diversa de três anos, como passou a ser o caso”. Sobre este ponto, estendendo sua análise para além do caso concreto, enfatizou o relator que a inclusão nos normativos do MP, a partir da IN 2/2008, da possibilidade de exigência de comprovação de pelo menos três anos de experiência, como critério de qualificação técnico-operacional, decorrera de recomendação do TCU nesse sentido contida no Acórdão 1.214/2013 Plenário, o qual “teve por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua” com vistas a “assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto”. No entanto, continuou o relator, a questão “merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo”, uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 admite a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses”. Destarte, “três anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993”. Ainda segundo o relator, “o impedimento à participação de empresas com menos de três anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação,





principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada”, além de restringir “a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las”. Acrescentou, ainda, que “por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com três anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior”. Do que expôs o relator, dentre outras deliberações, julgou o colegiado parcialmente procedente a representação e deu ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017-MP.

Tais exigências são para garantir a participação de empresas que disponham de aptidão técnica, aptos a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de obras de engenharia, com o objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

**Diante do exposto, resta claro, que não se vislumbra o “atendimento a todas as regras editalícias”, como afirma a recorrente.**

## 5. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos o recurso apresentado pela empresa **SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.



SECRETARIA DAS **CIDADES, HABITAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



São essas as conclusões que submetemos à consideração superior.

Palmas - TO, 08 de fevereiro de 2024.

**Luana Gomes da Silva Oliveira**  
1º Membro

**Gerlem Alves Bastos**  
2º Membro

**Danielli Cechinel Patel**  
3º Membro

**Diogo Vinícius Fernandes Teixeira**  
4º Membro

**Diego Fernando da Silva Silveira**  
Presidente da Comissão  
Especial de Credenciamento





## REGISTROS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

O arquivo [respostarecursof.pdf](#) do documento **2024/37009/001163** foi assinado pelos signatários.

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
DIEGO FERNANDO DA SILVA SILVEIRA 062.150.659-19	08/02/2024 11:48:03 LOGIN E SENHA
DIOGO VINICIUS FERNANDES TEIXEIRA 063.432.371-78	08/02/2024 11:46:40 LOGIN E SENHA
LUANA GOMES DA SILVA OLIVEIRA 808.793.301-04	08/02/2024 11:35:07 LOGIN E SENHA
DANIELLI CECHINEL PATEL 072.163.259-90	08/02/2024 11:33:28 LOGIN E SENHA
GERLEM ALVES BASTOS 810.347.501-78	08/02/2024 11:26:35 LOGIN E SENHA

**DIRETORIA DE OBRAS E PRODUÇÃO HABITACIONAL****PROCESSO:** 2023/37000/000113

**OBJETO:** Seleção de empresas do setor da construção civil, com comprovada capacidade técnica, interessadas em apresentar documentação que a habilitará para futura apresentação de projetos e construção de unidades habitacionais multifamiliares, em terreno de propriedade do Estado do Tocantins, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FAR em parceria com o Agente Financeiro autorizado a operá-lo, conforme especificações e condições constantes neste Edital e anexos.

**PARA:** GABINETE DO SECRETÁRIO**DESPACHO – 01/2024/DOPH**

SGD: 2024/37009/001164

Considerando o Chamamento Público 001/2023 cuja sessão pública de habilitação ocorreu em 22/01/2023 conforme fls 829-832.

Considerando a inabilitação da Empresa Só Terra Construções e Projetos LTDA conforme Ata fls 1708-1710.

Considerando a interposição de recurso Administrativo pela Empresa Só Terra Construções e Projetos LTDA, requerendo sua Habilitação no presente Chamamento Público fls 1714-1719.

Considerando a Resposta ao Recurso emitido pela Comissão Especial de Credenciamento, que manteve a decisão inicial e negou provimento ao Recurso fls 1738-1747.

Encaminha-se à autoridade superior a Resposta ao Recurso interposto, para ser **apreciado e julgado** no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposto no Item 20.5 do referido Edital.

*Assinado Digitalmente***Diego Fernando da Silva Silveira**

Presidente da Comissão

Especial de Credenciamento



SECRETARIA DAS **CIDADES, HABITAÇÃO E**  
**DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**PROCESSO:2023/37000/000113**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

**OBJETO:** Seleção de empresas do setor da construção civil, com comprovada capacidade técnica, interessadas em apresentar documentação que a habilitará para futura apresentação de projetos e construção de unidades habitacionais multifamiliares, em terreno de propriedade do Estado do Tocantins, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FAR em parceria com o Agente Financeiro autorizado a operá-lo, conforme especificações e condições constantes neste Edital e anexos.

**REF.: AO RECURSO**

**MOTIVO DO RECURSO:** ACEITABILIDADE DO ATESTADO DE  
CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL.

**SGD:** 2024/37009/001211

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº**  
**001/2023.**

Ao

**Presidente da Comissão Especial de Credenciamento - CEC;**

**ACOLHO** a decisão dessa Comissão, considerando os argumentos de fato e direito narrado na respectiva decisão (SGD: 2024/37009/001163), no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, CNPJ sob nº01.661.223/0001-62, nos termos da legislação pertinente.

Remete-se os autos para prosseguimento.

Em, 08 de fevereiro de 2024.

**THIAGO LOPES BENFICA**

Secretário de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional

